



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 253/2021

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3441/2019 A.I.: 1/201907068

RECORRENTE: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO D EMADERA E ARTEFATOS LTDA –
ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS
NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.

1. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais, com imputação de infração ao os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, no percentual de 20% sobre o valor da operação.
2. Julgamento de primeira instância pela procedência da ação fiscal.
3. Recurso ordinário desprovido para, rejeitando as preliminares e reconhecendo a materialidade da infração, manter o julgamento de procedência da ação fiscal.
4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO –
OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS -

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o

cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

REFERENTE A NOTAS FISCAIS NFE DESTINADAS NO MONTANTE DE R\$ 248.474,17 SEM PASSAGEM PELOS POSTOS DE FRONTEIRA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME ANEXO E ARQUIVO MAGNÉTICO.

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, no percentual de 20% sobre o valor da operação.

Em sua impugnação, o contribuinte fundamenta preliminarmente, cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 820 e 821 do Regulamento de ICMS, sob a justificativa de que, no momento da fiscalização, não teria havido entrega do mandado de ação fiscal 201901516 e outras irregularidades adjacentes, o que repercutiria em cerceamento do direito de defesa.

Teria havido ainda a falta de rubrica do fiscal nos documentos entregues ao contribuinte, o que, segundo se defende, igualmente acarretaria a nulidade do auto.

No mérito, defende que a autuação decorreu de premissas inverídicas, discorrendo, de forma genérica, que não teria sido configurada a materialidade da infração apontada. Registra, ademais, que todos os documentos necessários à elucidação das dúvidas do agente fiscal sempre tiveram à disposição deste, porém não houve aprofundamento das investigações.

Defende, ademais, a ausência de motivação na imputação da penalidade.

Solicita, por fim, a realização de perícia sobre as planilhas, livros fiscais e

demais diligências necessárias a provar a ausência de recolhimento de ICMS nas operações apontadas.

Pede, assim, a declaração de nulidade do auto de infração, ou caso, rejeitadas as preliminares, sua improcedência.

Em julgamento de primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a aplicação da penalidade imposta ao contribuinte.

Foi interposto recurso ordinário, tendo o contribuinte repetido todos os argumentos suscitados inicialmente na defesa.

A assessoria processual tributária opinou pelo desprovimento, com a manutenção do julgamento de procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, Conhece-se do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, a parte reitera nulidade suscitada em sua impugnação consistente em cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 820 e 821 do Regulamento de ICMS, sob a justificativa de que, no momento da fiscalização, não teria havido entrega do mandado de ação fiscal e outras irregularidades adjacentes, o que repercutiria em cerceamento do direito de defesa.

A prova acostada aos autos, entretanto, faz prova em sentido contrário ao defendido pela Recorrente. Conforme se afere às fls. 7 do processo, o contribuinte foi devidamente cientificado do termo de fiscalização, momento que lhe foram solicitadas as informações e documentos pertinentes.

O processo administrativo, iniciado pela lavratura do auto de infração, possibilitou ao Recorrente a apresentação de defesa, juntada de documentos e produção de provas, momento que exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

O auto de infração, ademais, possui informações claras e precisas, descrevendo a materialidade da infração como ausência de aposição do selo fiscal de trânsito, cuja inconsistência poderia facilmente ser provada pela Recorrente mediante a prova da selagem ou registro no SITRAM.

Além de formulado de forma genérica, a prova pericial não é adequada à resolução do feito, e sim a prova documental que atestasse a selagem. Logo, imperioso a rejeição do pedido genérico e impertinente de perícia, na forma dos arts. 97, I e VI, da Lei nº 15.614/2014:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

[...]

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.”

Dessa forma, provada a materialidade da infração, forçoso negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

PERÍODO 2016 – MULTA R\$ 49.694,83 (art. 123, III, “m”, Lei 12670/96)

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3441/2019 A.I.: 1/201907068.RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar, por unanimidade de votos, as nulidades arguidas pela recorrente, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve, ainda, afastar o pedido de realização de perícia, com fundamento

no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª Instância para julgar PROCEDENTE o auto de infração, em conformidade com os termos do julgamento singular e de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2021.

MANOEL MARCELO	Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES	MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334	MARQUES NETO:22171703334
	Dados: 2022.02.10 17:47:39 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

FELIPE SILVEIRA

GURGEL DO

AMARAL:00162559330

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL:00162559330
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=23531189020144, ou=PRESENCIAL, cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL:00162559330
Dados: 2022.02.08 15:42:32 -03'00'

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.23 09:22:34 -03'00'

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado